

ros do Reino Unido, os Governos da Bélgica, Dinamarca, França, República Federal da Alemanha, Holanda e Reino Unido entregaram notas de denúncia da Convenção sobre Pescarias no Noroeste do Atlântico, concluída em Londres em 24 de Janeiro de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Maio de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Marítima Consuliva Intergovernamental (IMCO), o Governo da Líbia depositou, em 16 de Fevereiro de 1977, o instrumento de aceitação do Regulamento Internacional para Prevenção das Colisões no Mar, de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Maio de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo da Indonésia depositou, em 27 de Agosto de 1976, o instrumento de ratificação, com reserva do artigo 12, parágrafo 1, da Convenção para a Supressão da Detenção Ilegal de Aeronaves e a Comunidade das Baamas fez a notificação da adesão à mesma Convenção em 16 de Julho de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Maio de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto da Resolução n.º 38, adoptada a 24 de Março de 1976 pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes, do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas referente aos consertos defeituosos dos toldos de contentores e de veículos.

CONCERTOS DEFEITUOSOS DOS TOLDOS DE CONTENTORES E DE VEÍCULOS

Resolução n.º 38

Adoptada em 24 de Março de 1976 pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes

O grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes:

Tendo constatado que os consertos dos toldos de numerosos veículos contentores utilizados no

transporte internacional de mercadorias sob regime de selagem aduaneira não são efectuados de forma satisfatória;

Considerando que para o conserto desses toldos se deverá aplicar uma única eficaz;

Tendo em consideração normas semelhantes adoptadas para o conserto dos toldos revestidos de matéria plástica pela Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores de 1972 e pela Convenção TIR de 1975;

Tendo em consideração as disposições da Convenção TIR de 1975, que diferem das da Convenção TIR de 1959, relativamente ao conserto dos toldos revestidos de matéria plástica;

Tendo em consideração as disposições da Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores de 1972, que diferem das da Resolução n.º 31 relativamente ao conserto dos toldos revestidos de matéria plástica:

recomenda aos governos que apliquem da forma seguinte a última frase do parágrafo 5 do artigo 5 do anexo 3 da Convenção TIR de 1959, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção TIR de 1975:

Os consertos dos toldos de tecido revestido de matéria plástica poderão também ser executados segundo o método descrito no parágrafo 4 deste artigo, mas, neste caso, a tira deverá ser fixada nas duas faces do toldo e o remendo colocado na parte interna;

recomenda aos governos que modifiquem de igual modo as prescrições do parágrafo 5 do artigo 4 do anexo 4 da Resolução n.º 31, substituindo a última frase do parágrafo pelo seguinte texto:

Os consertos dos toldos de tecido revestido de matéria plástica poderão também ser executados segundo o processo descrito no parágrafo 4 deste artigo, mas, neste caso, a tira deverá ser fixada nas duas faces do toldo e o remendo colocado na parte interna;

recomenda aos governos que mandem verificar o estado dos toldos na estância aduaneira de partida e que não aceitem no transporte internacional de mercadorias sob regime de selagem aduaneira, a partir de 1 de Janeiro de 1977, toldos revestidos de matéria plástica que não tenham sido consertados de acordo com as recomendações acima;

recomenda, igualmente, aos governos que não aceitem toldos de tela que não tenham sido consertados de acordo com as disposições de todas as convenções supramencionadas;

pede aos governos que comuniquem ao secretário executivo, antes do dia 1 de Outubro de 1976, se aceitam as recomendações acima mencionadas e, em caso afirmativo, que lhe dêem a conhecer a data da sua publicação;

pede ao secretário executivo que divulgue as respostas que tiver recebido dos governos.

A Resolução n.º 38 entrará em vigor, em relação a Portugal, na data em que a Comissão Económica